



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, 207
CEP 07700-000 - telefone: 431-2088 431-2005

Gabinete do Prefeito

Ofício nº **1081-99**

Em 04 de Outubro de 1999.

SENHOR PRESIDENTE:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei abaixo discriminado, acompanhado da seguinte Mensagem:

Nº 2 6 2 6 - DISPÕE SOBRE: ALTERA DISPOSITIVO DE LEI TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os protestos de minha real estima e distinta consideração.

PROF. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-

EXMO. SR.

DR. MILTON VALBUZA SILVEIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE

CAIEIRAS-SP

ma/vam

*Recbi
04/10/99*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207

Fone: (011)431-2088 Fax:(011)431-4682

Caieiras - Estado de São Paulo

CEP : 07700-000

M E N S A G E M N ° 2 6 2 6

(04 DE OUTUBRO DE 1999)

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:**

Trago a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que dispõe sobre: **ALTERA DISPOSITIVO DE LEI TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Tal propositura, Senhores Vereadores, tem como finalidade a de adequar o nosso Código Tributário às transformações que mudaram a realidade da nossa economia, uma vez que a alteração que estamos propondo é em dispositivo que já vigora há quase dezesseis anos, período pelo qual a prestação de serviço que será diretamente beneficiada com o presente, sofreu mudanças e foi objeto de outros encargos criados a partir de então.

Esta providência prende-se, também, a necessidade de se fazer justiça as empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra, quer seja por recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento do serviço temporariamente, pois atualmente são as que mais abrem vagas de trabalho, e para o recolhimento do tributo incidente a prestação do respectivo serviço, considera-se hoje o total faturado pelas empresas sem levar em consideração que neste montante estão incluídos os salários pagos aos empregados e respectivos encargos sociais incidentes na prestação dos serviços, ou seja, as empresas estão arcando com uma carga tributária muito elevada se considerarmos no conjunto os demais tributos à que estão sujeitas, o que tem levado muitas empresas a se transferirem para outros Municípios que se adiantaram e hoje possuem uma legislação tributária atraente e mais coerente com a nossa atualidade econômica.

Ressaltamos, ainda, que a presente medida não irá implicar em grande redução da receita proveniente da prestação dos serviços aqui discriminados, uma vez que acreditamos que haverá uma maior colocação de empregados por parte das empresas aqui referidas em face da redução do custo final, pois a redução da carga tributária consequentemente incidirá em um menor custo para a colocação de empregados nas empresas que se utilizam de mão-de-obra tercerizada.

Assim expondo, e com fulcro no Artigo 51 e seguintes da Lei Orgânica do Município, requiro que a matéria de que trata o presente Projeto de Lei seja apreciada em regime de urgência.

PROF. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES
-PREFEITO MUNICIPAL-



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

Avenida Professor Carvalho Pinto, nº 207

Fone: (011)431-2088 Fax:(011)431-4682

Caieiras - Estado de São Paulo

CEP : 07700-000

PROJETO DE LEI Nº 3248/99

(04 DE OUTUBRO DE 1999)

Dispõe sobre: **ALTERA DISPOSITIVO DE LEI TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

FAÇO SABER, que a Câmara do Município de Caieiras, aprova, e eu, **Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES**, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a vigorar com a seguinte redação o § 3º do Artigo 28 da Lei nº 1527/83, e fica acrescentado o § 4º ao citado artigo:

“**ARTIGO 28** -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados e consignados em documentos fiscais.

§ 4º - Em relação às empresas de recrutamento, agenciamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra temporária, o Imposto será calculado sobre o valor da remuneração auferida pelos serviços prestados, excluídos os salários pagos aos empregados e os respectivos encargos sociais incidentes na prestação desses serviços.”

ARTIGO 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

.. .Prefeitura Municipal de Caieiras, 04 de Outubro de 1999.

Prof. PEDRO SÉRGIO GRAF NUNES

- PREFEITO MUNICIPAL -

AS COMISSÕES DE
Justiça e Finanças
S.S. em 05/10/99
PRESIDENTE

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 19/10/99
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Caieiras

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 3.248/99

Após leitura em plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre altera dispositivo de Lei Tributária e dá outras providências.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas, quanto ao Mérito, deixamos ao Douto Plenário a decisão.

Isto posto, nosso Parecer é Favorável à apreciação do Projeto de Lei nº 3.248/99.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 1999.

-ANTONIO ROMERO POLLON -
Presidente

-MERCEDES SARTORI FIORE-
Relatora

-PAULO DO CARMO MONTEIRO-
Membro

-OSMÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA-
Presidente

-ROBERTO FAVERO -
-Relator-

-MARIA JOSÉ DE MELLO MANZANARES-
Membro

LEI N.º 1527/83

auxiliares não componentes da essência do serviço;

VI - estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

ARTIGO 24 - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo do Valor de Referência.

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo do Valor de Referência, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

ARTIGO 25 - Para os efeitos de retenção na fonte, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.

ARTIGO 26 - Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o Imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação da alíquota mais elevada sobre a receita auferida.

ARTIGO 27 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços, o Imposto será calculado em relação à atividade gravada com a alíquota mais elevada.

ARTIGO 28 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços não tributados, frete, despesas, tributos e outros.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

- segue -

LEI N.º 1527/83

- a. ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- b. ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

1280

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

- a. os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;
- b. os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Serão diminuídos do preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos não sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

ARTIGO 29 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

ARTIGO 30 - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que, fundamentadamente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

ARTIGO 31 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

- segue -